



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10746.001462/95-18
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.645
RECURSO N.º : 122.137
RECORRENTE : BALDUINA GLÓRIA MARTINS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1994 – VALOR DA TERRA NUA – VTN.
A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à
apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º,
da Lei nº 8.847/94.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO
FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO
CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.645
RECORRENTE : BALDUINA GLÓRIA MARTINS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A interessada acima identificada foi notificada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BARREIRO", localizado no município de Ponte Alta do Tocantins - TO, com área de 854,7 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2269662.8.

No exercício em questão, o VTN de 1.053,17 UFIR, declarado pela contribuinte (fls. 12), foi alterado pela Receita Federal para 55.620,60 UFIR, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 16/95, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01).

Como prova, a interessada apresentou "Tabela de Classificação de Terras" (fls. 07), cópia de ato legal emitido pelo governo do Estado do Tocantins (fls. 08), e Laudo Técnico Pericial, firmado por Engenheiro Civil (fls. 09/10).

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 17 a 22):

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO FINANCEIRO 1994.*

O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior a um valor mínimo por hectare por ela fixado, de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 16, de 1995.

O Valor da Terra Nua mínimo por hectare é fixado pela Secretaria da Receita Federal e abrange todos os imóveis rurais existentes em um dado Município, de acordo como par. 2º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 1994.

Os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados, o entendimento da

pa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.645

*Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso, entre outros atos, em Instruções Normativas, de acordo com o item IV da Portaria SRF nº 3.608, de 1994.
IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”*

Inconformada com a decisão singular, a interessada interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 26), reiterando as razões contidas na impugnação, e aduzindo que, em nenhum momento colocou em dúvida a legalidade do feito. Entretanto, chama a atenção para a situação do município, afirmando que o valor das terras fixado pela União é irreal.

Às fls. 32/33, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se pela manutenção do lançamento.

Em 19/08/98, os presentes autos foram relatados pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, converteu o julgamento na Diligência nº 201-04.542, com o objetivo de intimar a contribuinte a apresentar Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação que atendesse à exigência do parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 (fls. 36 a 39).

Assim, foi a contribuinte intimada, em 17/02/99 conforme documentos de fls. 40 a 44.

Em 14/04/99, a interessada enviou correspondência à Delegacia da Receita Federal em Palmas – TO, contendo tão-somente uma procuração concedendo poderes a JOÃO MARTINS DA GLÓRIA para representá-la perante aquele órgão, a fim de requerer a desistência da impugnação do ITR/94, constante do presente processo.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.645

VOTO

O presente recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido. Ressalte-se que sua interposição ocorreu antes de que fosse instituída a exigência do depósito recursal.

Tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1994 pela IN SRF nº 16/95.

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
Par. 2º - O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 16/95, que fixou os VTNm para o exercício de 1994.

Assim, o lançamento em questão não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Não obstante, o mesmo dispositivo legal acima transcrito, em seu parágrafo 4º, prevê a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, documento este ausente nos autos.

Visando garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, foi a contribuinte intimada a apresentar o laudo dentro dos moldes legais, por meio da Diligência nº 201-04.542, do Segundo Conselho de Contribuintes.

Ao invés do laudo solicitado, a recorrente enviou procuração autorizando um terceiro a formalizar a desistência do pleito. Entretanto, não foi

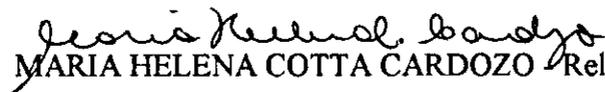
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.645

apresentado qualquer documento nesse sentido, seja pela interessada, seja por seu procurador, razão pela qual deve o presente julgamento seguir o seu curso normal.

Assim, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, não há como prosperar a pretensão da recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10746.001462/95-18

Recurso nº : 122.137

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.645.

Brasília-DF, 23/03/05

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mezda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2005

Lígia Acaff Viana
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL